



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094725-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante GLEYDISON RENAN TEIXEIRA DE SOUZA, é agravado ADM CAR MULTIMARCAS (DENNIS MOBILE COSTA VEICULOS EIRELI - ME).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094725-73.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Pires

Agravante: Gleydison Renan Teixeira de Souza

Agravado: Adm Car Multimarcas (Dennis Mobile Costa Veiculos Eireli - Me)

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50241)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Instituto prescrito pelo Novo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Indeferimento mantido.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLEYDISON RENAN TEIXEIRA DE SOUZA contra a r. decisão de fl. 92, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue, que, nos autos da ação de rescisão contratual movida em face de DENNIS MOBILE COSTA VEÍCULOS EIRELI, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo agravante.

O agravante alega que se encontra em situação de evidente hipossuficiência financeira, impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria subsistência. Narra que sua condição econômica foi abruptamente alterada a partir do momento em que tomou conhecimento da impossibilidade de circulação do veículo utilizado como instrumento essencial de trabalho, em razão de bloqueio determinado judicialmente, impedindo, inclusive, sua regularização perante os órgãos competentes. Relata que permaneceu obrigado ao pagamento das prestações decorrentes do contrato de arrendamento mercantil firmado para a aquisição do bem, gerando um grave desequilíbrio econômico e financeiro, e que o cenário tornou-se ainda mais crítico quando o outro veículo que poderia mitigar essa perda de receita sofreu um acidente durante a execução de suas atividades profissionais, na Rodovia Índio

Tibiriçá, em Suzano, tornando-se inoperante e agravando a crise financeira enfrentada. Pontua que sua companheira encontra-se em idêntica situação, uma vez que adquiriu veículo da mesma parte contrária e igualmente enfrenta a impossibilidade de circulação e licenciamento (conforme se denota no processo 1000704-62.2025.8.26.0505). Diz que a alegação de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, cabendo a impugnação à parte contrária. Afirma que a hipossuficiência financeira não se limita ao conceito de pobreza extrema. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ainda não citado o agravado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Este Relator tem, como regra, adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil

UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

No entanto, como constou da decisão agravada, *“os documentos coligidos aos autos são incompatíveis com a hipossuficiência econômica alegada.*

De fato, o extrato bancário de fls. 58/60, referente ao mês de janeiro de 2025, demonstra que o autor auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apresentando ainda saldo bancário positivo, ao final daquele mês.” (fls. 107).

Com efeito, o agravante é casado e, para além do fato de ter firmado com a agravada contrato de locação com opção de compra, comprometendo-se ao pagamento do valor de locação mensal de R\$ 3.099 mensais (fls. 77), os extratos de fls. 63/72 atestam que, mensalmente, recebe em sua conta bancária quantias em valores elevados, bem superiores a três salários-mínimos.

Nesse contexto, a despeito dos fatos alegados nas razões recursais, não é possível reconhecer o agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Assim, ausente a presunção que militava em favor do agravante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator